

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/003.192/92-16

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.586

Recurso nr.: 85.693 - PIS R. OPERACIONAL - EXS: DE 1990 A 1992

Recorrente : METALGRAFICA PALMIRA S/A

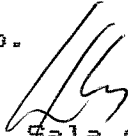
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

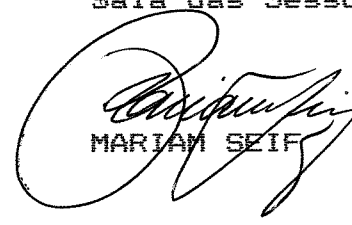
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U., de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRAFICA PALMIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.412, de 12/06/95, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



Processo nr. 10640/003.192/92-16

Acórdão nr. 101-88.586



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10640-003.192/92-16
Acórdão nº 101-88.586

3.

RELATÓRIO

METALGRAFICA PALMIRA S/A., empresa com sede em Juiz de Fora-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social dos exercícios de 1990 a 1992, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, com base legal no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, "b", e artigo 8º do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do artigo 2º do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, - PIS FATURAMENTO, calculada sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa nos períodos-base de 1989 a 1991, levantadas no processo nº 10640-003.190/92-91, para efeito de cobrança do IRPJ, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/21 com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de



fls. 52/53, assim ementada:

"PIS FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS FATURAMENTO incidente sobre as importâncias omitidas."

Segue-se às fls. 58/63 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640-003.192/92-16
Acórdão nº 101-88.586

5.

V O T O

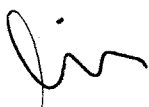
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1989 a 1991 - PIS/FATURAMENTO, apuradas em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Examinando o Recurso nº 106.998, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-003.190/92-91, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.412, de 12-06-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 219.309,00; Cr\$ 4.722.599,00 e Cr\$ 23.878.568,00, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, padrões monetários às épocas.

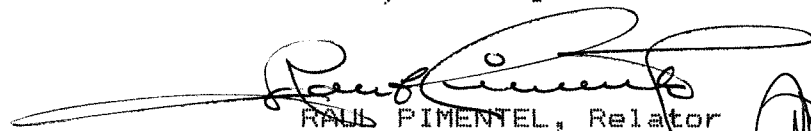
A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF 01-1.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-88.412, de 12-06-95, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 04 de julho de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator 